

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.609 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA
DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ASSEPLAN
ADV.(A/S) : GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Servidores da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas – ASSEPLAN, contra a seguinte medida cautelar concedida, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI EM MATÉRIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. CAUTELAR CONCEDIDA.

1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma. Este é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, pelo contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes.

2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, consoante o disposto em seu art. 61, § 1º, *a*, ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e especifica, conforme o disposto em seu art. 37, X.

3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do

ADI 5609 MC-ED / DF

serviço público (art. 37, XIII).

4. É possível, excepcionalmente, em ação direta de inconstitucionalidade, a concessão de medida cautelar para a suspensão do andamento de processos que envolvam atos normativos impugnados. Aplicação analógica do art. 21, caput, da Lei no 9.868/1999, e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999. Precedentes.

5. Medida cautelar concedida para o fim de suspender a eficácia do art. 1º do Decreto no 16.282/1994, do Estado do Amazonas, bem como para suspender todos os processos judiciais que envolvam a aplicação deste ato normativo, inclusive os que estejam em fase de execução, até o julgamento final da presente ação.”

2. Em suas razões, sustenta, primeiramente, sua legitimidade para interposição de recurso. No mérito, defende-se, em síntese, que *“não parece tipificada a excepcionalidade que justificou a invocação, por analogia, dos dispositivos da LADIN (Lei 9869/1999) e da LADFP (Lei 9882/99) para determinar-se, monocraticamente, a suspensão cautelar e retroativa da eficácia do Decreto nº 16.282/94 do Estado do Amazonas e de todos os processos judiciais relacionados”,* e que a manutenção da medida implicaria em risco grave e irreversível para os beneficiários da Gratificação de Atividade Industrial - GAI.

3. **É o relatório. Decido.**

4. Inicialmente, verifico que os embargantes atuam no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, cujo ingresso no feito se deu por decisão por mim proferida em 04.04.2017.

5. Não conheço, porém, do presentes embargos de declaração. Essa Corte tem firmado o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos.

ADI 5609 MC-ED / DF

6. Recentemente, o Min. Celso de Mello e o Min. Gilmar proferiram decisão nesse sentido. Confira-se trecho dos julgados:

“[...] **Não conheço** dos presentes embargos de declaração (fls.1.229/1.233 e fls. 1.235/1.238), **porque opostos por quem sequer foi admitido, na condição** de ‘*amicus curiae*’, nesta relação processual. **Cabe assinalar, de outro lado, que mesmo** que tais embargantes *houvessem sido admitidos* como ‘*amicus curiae*’, **ainda assim falecer-lhes-ia** legitimidade recursal, **inclusive** para a interposição de embargos declaratórios, **consoante jurisprudência pacífica** desta Suprema Corte (**ADI 1.199-ED/ES**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **ADI 2.581-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **ADI 3.105-ED/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.)” (ADI 3.197 ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 09.03.2017)

“[...] A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recurso. [...] (RE 638.115-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.04.2017)

7. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela Associação dos Servidores da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas – ASSEPLAN, por serem manifestamente inadmissíveis (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

ADI 5609 MC-ED / DF